

cargo 01, referente ao saldo de 11 meses; MASP 239.005-2, Marilda Diniz Teixeira, ASBIM, cargo 01, referente ao saldo de 09 meses; MASP 253.454-3, Iraides Ferreira Pinto, PEBTIC, cargo 01, referente ao saldo de 14 meses e 02 dias; MASP 319.657-3,Arlete Maria dos Santos, PEBIIP, cargo 01, referente ao saldo de 08 meses; MASP 343.505-4, Gerolina Glória do Nascimento, PEBIP, cargo 01, referente ao saldo de 07 meses; - Santana do Riacho/MG, MASP 336.222-5, Eli-zabete dos Santos Meira Pinto, PEBT1A, cargo 01, referente ao saldo de 05 meses e 29 dias.

Retificação – Ato GTAP N.º 001/2014

Retifica o ato de Concessão de Quinquêno: Servidora em Afastamento Preliminar a Aposentadoria: - Lagoa Santa/MG, MASP 273.114-9, Maria Helena Eduardo Soares, ATBIII, Apostilada EXSEB, cargo 01, por motivo de incorreção no texto, ato nº 169/2012, publicado em 16/05/2012; onde se lê: (...) 6º quinquêno adm. a partir de 04/08/2002; leia-se: (...) 6º quinquêno adm. a partir de 03/08/2002.

Retificação – Ato GTAP N.º 002/2014

Retifica o ato de Concessão de Adicional Por Tempo de Serviço: Servidora em Afastamento Preliminar a Aposentadoria: - Lagoa Santa/MG, MASP 273.114-9, Maria Helena Eduardo Soares, ATBIII, Apostilada EXSEB, cargo 01, por motivo de incorreção no texto, ato nº 030/2012, publicado em 16/05/2012; onde se lê: (...) a partir de 04/08/2002; leia-se: (...) a partir de 03/08/2002.

07 505731 - 1

Conselho Estadual de Educação

Presidente: Mons: Lázaro de Assis Pinto

Relator: Cons. José Januzzi de Souza Reis

Parerec nº 733/13

Approved em 31.10.13

Estabelece normas complementares e operacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

1 – Histórico

Em cumprimento à determinação da Presidência do Conselho Estadual de Educação, apresentamos Projeto sobre normas complementares e operacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio conforme ementa, baseado na LDBEN e na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012.

Para tanto, mantivemos contato permanente com a Secretaria de Estado de Educação, usando, sistematicamente, o ilustre Prof. Alexandre Magno Leão dos Santos como interlocutor natural entre o CEE e SEE, na troca de estudos e sugestões sobre o projeto.

Esclareça-se que o atraso do projeto se deu em virtude de manifestação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo que, ao examinar a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, considerou inadequado e indevido o previsto no artigo 33 da norma, conforme Ofício Circular nº 59/CEB/CNE/MEC/2013.

Registre-se que, até o presente momento, não temos conhecimento de manifestação do CNE a respeito, ainda que a Câmara de Planos e Legislação deste Conselho tenha formalizado seu entendimento sobre a questão, mantendo os mínimos apontados na Resolução acima mencionada.

2 – Mérito

Inicialmente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/1999, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/1999, organizavam a oferta da educação Profissional por áreas profissionais. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio segue nova lógica de orientação para organizar essa oferta, por eixos tecnológicos, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica.

O projeto busca abranger modalidades específicas e segmentos do processo ensino-aprendizagem, contemplando as instituições autorizadas pelo Sistema e as parceiras na intercomplementaridade escolar ou na certificação profissional.

Na norma proposta, busca-se a articulação do ensino médio com a formação específica da habilitação direcionada para a formação profissional, em atenção às exigências do mercado de trabalho.

A medida não é nova, porém é, uma vez mais, o esforço para a retomada da formação profissional, o despertar do jovem para o mundo do trabalho, na tentativa da superação do vácuo profissional, uma vez constatado que há a oferta, porém, falta-lhe o profissional para ocupá-la.

A organização curricular, consubstanciada no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada estabelecimento de ensino, nos termos destas normas complementares e de seu projeto pedagógico.

Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político-pedagógicos, submetidos ao Conselho quando do pedido de autorização de funcionamento, deverão conter, obrigatoriamente:

- identificação do curso;
- justificativa e objetivos;
- requisitos e formas de acesso;
- perfil profissional de conclusão;
- organização curricular;
- critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- critérios e procedimentos de avaliação;

- descrição das instalações acompanhada da relação de equipamentos e acervo bibliográfico;
- qualificação do pessoal docente e técnico;
- modelário de certificados e diplomas.

- A organização curricular deve explicitar:
- componentes curriculares de cada etapa ou módulo, com indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;
- orientações metodológicas;

- prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;
- estágio profissional supervisionado, quando previsto, acompanhado do respectivo planejamento.

- A utilização de instalações e equipamentos em instituição distinta deve ser comprovada mediante convênio, termo de uso ou de cessão.
- A prática profissional constitui, organiza a educação profissional e permeia todos os componentes curriculares, não se identificando como disciplina específica.

- O estágio supervisionado, caso previsto, terá carga horária acrescida ao mínimo fixado, cujas atividades devem permear cada etapa ou módulo do curso.
- É possível planejar o curso com parte não presencial, desde que respeitadas os mínimos previstos de duração e carga horária total. Assim, o curso pode incluir atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a habilitação, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o necessário atendimento por docentes e tutores.

- A especialização técnica de nível médio oferecida em continuidade para quem já é portador do correspondente diploma de técnico, de acordo com o itinerário formativo planejado pela instituição de ensino, complementa a habilitação profissional nesse nível de profissionalização e deve apresentar-se como intimamente vinculada às exigências e realidade do mundo do trabalho. A carga horária mínima é de 25% (vinte e cinco por cento) da indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.
- A norma proposta se estende a cursos experimentais, dada a elasticidade permanente das “profissões” que surgem no dia a dia, nos detalhamentos das profissões “generalistas”, nas minudências, no aprofundamento detalhado das atividades exigidas pela evolução da cibernética. Como fato mais recente, vê-se o dispensado à modalidade Educação a Distância – EAD, tratada como tal no projeto e que tem sido autorizada no Sistema, baseada em curso de caráter experimental, com metodologia denominada semipresencial, constituída de momentos presenciais e não presenciais.

- A regulamentação dada pelo Decreto nº 5622/2005 caracteriza a Educação a Distância como modalidade educacional cuja a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.
- A qualidade dos cursos técnicos a distância também reside em suas especificidades, tais como: supervisão presencial e a distância, sistemas de comunicação e informação eficientes, material didático e ambientes específicos de aprendizagem, com sua linguagem própria e infraestrutura física de apoio presencial. A Educação a Distância pressupõe forte estrutura de apoio ao aluno e acompanhamento em sua trajetória formativa, nos momentos presenciais e a distância. Nos momentos presenciais, exigem-se profissionais capacitados, que auxiliem os alunos no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo, em

- horários preestabelecidos. Nos momentos a distância, o acompanhamento é realizado por meio das plataformas virtuais de ensino, videotutoria e diferentes meios de comunicação.

Outro recurso da maior importância, que deve ser muito bem observado no momento de autorização de funcionamento de cursos a distância, refere-se à previsão e às condições de funcionamento dos polos de apoio presencial. Essa unidade é de grande importância não somente pelo apoio ao desenvolvimento do curso como por se tornar referência essencial para os estudantes em horários de atendimento diversificados.

Registre-se que o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, de 10.5.2012, para a atuação no “âmbito da educação profissional técnica de nível médio, a autorização de funcionamento só será concedida para cursos que estejam incluídos no mesmo eixo tecnológico no qual já atua a instituição escolar, com experiência mínima de 02 (dois) anos.”

3 – Conclusão

Isto posto, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente à aprovação da normas complementares e operacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2013.

a) José Januzzi de Souza Reis – Relator

RESOLUÇÃO Nº 458, de 31 de outubro de 2013.

Estabelece normas complementares e operacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 6/2012 e considerando a Resolução CEE nº 449/2002 e o Parecer CEE nº 733/13,

Resolve:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º – A presente Resolução estabelece normas complementares e operacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Resolução, os termos SRE, Secretaria, Conselho e Sistema designam, respectivamente, a Superintendência Regional de Ensino, a Secretaria de Estado de Educação, o Conselho Estadual de Educação e o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º – A Educação Profissional, nos termos da Lei nº 9.394/1996, abrange os cursos de:

- Formação inicial e continuada, ou qualificação profissional;
- Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

- Art. 3º – A Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve atender as Diretrizes e Normas Nacionais definidas para a modalidade específica, tais como Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, Educação Especial e Educação a Distância.

- Art. 4º – A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos – EJA, e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

Seção I

Formas de Oferta

- Art. 5º – A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio:

- articularizada é desenvolvida nas seguintes formas:
- integrada, com matrícula única na mesma instituição, ofertada a quem tenha concluído o Ensino Fundamental, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;
- concomitante, ofertada a quem ingressa ou esteja cursando o Ensino Médio, com matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja na mesma instituição ou em outra instituição de ensino;
- concomitantena forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;
- a subsequente é desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

- Art. 6º – Os cursos desenvolvidos, com projetos pedagógicos unificados, objetivam atender às Diretrizes Curriculares do Ensino Médio e da Educação Profissional.

- Art. 7º – Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.

- Art. 8º – A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em instituições públicas municipais e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização do Sistema.

Seção II

Organização Curricular

- Art. 9º – Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são agrupados em eixos tecnológicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

- § 1º – São permitidos cursos experimentais não incluídos no Catálogo, devidamente autorizados pelo Conselho e submetidos, anualmente, à Comissão Executiva Nacional do CNCT – CONCT, ou similar, para fins de validação.

- § 2º – A autorização a que se refere o parágrafo anterior será pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

- Art. 10 – O currículo, consubstanciado no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observado o disposto nesta Resolução e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

- Parágrafo único – Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

- Art. 11 – Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político-pedagógicos, submetidos ao Conselho quando do pedido de autorização de funcionamento, deverão conter, obrigatoriamente:
- identificação do curso;
- justificativa e objetivos;
- requisitos e formas de acesso;
- perfil profissional de conclusão;
- organização curricular;
- critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- critérios e procedimentos de avaliação;

- descrição das instalações acompanhada da relação de equipamentos e acervo bibliográfico;
- qualificação do pessoal docente e técnico;
- modelário de certificados e diplomas.

- § 1º – A organização curricular deve explicitar:
- componentes curriculares de cada etapa ou módulo, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;
- orientações metodológicas;

- prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

- estágio profissional supervisionado, quando previsto, acompanhado do respectivo planejamento;

- § 2º – A utilização de instalações e equipamentos em instituição distinta deve ser comprovada mediante convênio, termo de uso ou de cessão.

- Art. 12 – A prática profissional constitui, organiza a educação profissional e permeia todos os componentes curriculares, não se identificando como disciplina específica.

- Art. 13 – O estágio supervisionado, caso previsto, permeará cada etapa ou módulo do curso e terá carga horária acrescida ao mínimo fixado, cujas atividades devem permear cada etapa ou módulo do curso.

Seção III

Dos Cursos

- Art. 14 – A carga horária mínima de cada curso é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo a habilitação profissional.

- Parágrafo único – Respeitados os mínimos de duração e carga horária total, o plano de curso pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) do total de horas previstas, desde que haja suporte tecnológico e programação próprios, garantido o atendimento por docentes e tutores.

- Art. 15 – Os cursos na forma integrada têm as cargas horárias totais de,

- no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme a duração prevista para as habilitações profissionais.

- Art. 16 – Os cursos na forma integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos têm carga horária mínima de 1.200 horas destinadas à formação geral, acrescidas das horas destinadas à formação profissional correspondente.

- Art.17 – Os cursos nas formas subsequente e concomitante devem ser em todos os módulos ou períodos quando os mesmos forem ofertados independentemente.

- Art. 18 – A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional prevista em itinerário formativo de curso, é de 20% (vinte por cento) da duração mínima indicada para a habilitação.

- Parágrafo único – A qualificação profissional poderá ocorrer em todos os módulos ou períodos quando os mesmos forem ofertados independentemente.

- Art. 19 – A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Seção IV

Modalidade a Distância

- Art. 20 – Para a modalidade a distância, a autorização de funcionamento somente será concedida à instituição de ensino que já tenha curso presencial reconhecido e em oferta no mesmo eixo tecnológico.

- Art. 21 – Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de educação a distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de carga horária, presencial, e, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido o mínimo de 20% (vinte por cento).

- Parágrafo único – A carga horária da atividade de estágio profissional supervisionado, quando prevista, deve ser cumprida de forma presencial.

- Art. 22 – O pedido de autorização de funcionamento de curso técnico EAD é organizado com a documentação exigida pela Resolução CEE nº 449/2002 e a prevista no art.11 desta Resolução, acrescido das seguintes peças e informações:

- garantia de corpo docente e técnico-administrativo com formação para o trabalho com educação a distância;
- projeto pedagógico;
- descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

- instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- laboratórios devidamente equipados;
- bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação; com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes;

- sistema de avaliação do estudante, com descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios supervisionados, quando for o caso, atividades em laboratórios e controle de frequência nessas atividades;
- mecanismos de interação entre docentes e tutores;
- relação de tutores, com comprovação das respectivas titulações;
- relação entre número de estudantes e total de docentes e tutores;

- caracterização do material didático institucional e do sistema de controle da produção e da logística de sua distribuição;
- relatório de verificação in loco elaborado pelo Serviço de Inspeção da SRE respectiva.

- Art. 23 – Para funcionamento de polo de apoio presencial em municípios do Estado de Minas Gerais, a instituição de ensino deve solicitar ao CEE autorização de funcionamento acompanhada do respectivo relatório circunscionado, descritivo das condições para oferta do curso.

CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO, APROVEITAMENTO E CERTIFICAÇÃO

Seção I

Avaliação e Aproveitamento

- Art. 24 – A avaliação da aprendizagem visa à progressão para alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência de aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo, sobre os de eventuais provas finais.

- Art. 25 – A avaliação utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais deve ser propiciada por instituições de ensino como forma de valorização da experiência extraescolar dos educandos, objetivando a continuidade de estudos segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais.

- Art. 26 – Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino deve promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do educando, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos;

- em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

- em cursos destinados à formação inicial e continuada, ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação;
- em outros cursos de Educação Profissional, inclusive no trabalho, por meios informais ou em cursos superiores de graduação, mediante avaliação;

- por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pela Secretaria ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional;
- valorização da experiência extraescolar, mediante avaliação.

Seção II

Certificação

- Art. 27 – A certificação, mediante avaliação para fins de exercício profissional, somente poderá ser expedida por instituição educacional devidamente credenciada pela Secretaria, que apresente em sua oferta o curso correspondente, previamente autorizado.

- Art. 28 – Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, ao qual caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

- § 1º – A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico expedirá o correspondente diploma, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

- § 2º – O diploma deve explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA MENSAL COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 73, e 3º, INCLUIDO PELA EC Nº. 061 DE 23/12/2003 E ART. 44 DA LEI 14.684 DE 30/07/2003

FUNDAÇÃO CLOVIS SALGADO

4º TRIMESTRE DE 2013

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2181

Situação	Outubro		Novembro		Dezembro	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
EFETIVO	265	919.747,40	260	908.374,38	259	915.232,48
DESIGNADO	55	62.969,52	55	62.523,62	54	61.612,42
FUNÇÃO PÚBLICA	2	2.138,16	2	2.162,47	2	2.162,47
RECRUTAMENTO AMPLO	98	215.754,49	91	204.784,86	91	204.876,89
INATIVOS	105	257.999,43	105	257.999,42	105	257.999,42
TOTAL	525	1.458.609,00	513	1.435.844,75	511	1.441.883,68

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2014. Fernanda Medeiros Azevedo Machado - Presidente

07 505319 - 1

A Presidente da Fundação Clóvis Salgado no uso de suas atribuições, PRORROGA AFASTAMENTO VOLUNTARIO INCENTIVADO - AVI dos servidores abaixo relacionados, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 72 de 30/07/2003 e Decreto do nº 43.649 de 12/11/2003.

Servidor	Masp	Cargo	Periodo
Eleiton Santos da Cruz	1035946-1	Músico Instrumentista	06 meses a partir de 07/01/2014
Marcelo de Magalhães Cunha	1034149-3	Músico Instrumentista	06 meses a partir de 17/11/2013

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2014, Fernanda Medeiros Azevedo Machado – Presidente.

07 505321 - 1

- § 3º – Ao concluir de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado no qual deve ser explicitado o título da ocupação.

- § 4º – Aos detentores de diploma de curso que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio, é conferido certificado no qual deve ser explicitado o título da ocupação.

- § 5º – Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o perfil profissional de conclusão, contendo as respectivas cargas horárias, frequência e rendimento escolar.

- § 6º – A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições integrantes do Sistema, credenciadas pela Secretaria.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 29 – O pedido de autorização de funcionamento de cursos técnicos e de especializações técnicas de nível médio será requerido em processo próprio organizado na forma desta Resolução e da de nº 449/2002.